

SUMÁRIO

BOLETIM DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nº 3

ANO I

MAIO/JUN 1992

CORPO DELIBERATIVO

Conselheiros

RAFAEL IATAURO - **Presidente**
 QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA - **Vice-Presidente**
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO - **Corregedor Geral**
 JOÃO FÉDER
 CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA
 JOÃO CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA PEREIRA
 NESTOR BAPTISTA

CORPO ESPECIAL

Audítores

RUY BAPTISTA MARCONDES
 OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL
 JOAQUIM A. AMAZONAS PENIDO MONTEIRO
 FRANCISCO BORSARI NETTO
 IVO THOMAZONI
 ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
 MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

PROCURADORIA DO ESTADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Procuradores

JOÃO B. CABRAL JÚNIOR - **Procurador Geral**
 ALIDE ZENEDIN
 ANTONIO NELSON VIEIRA CALABRESI
 RAUL VIANA JÚNIOR
 TÚLIO VARGAS
 AMAURY DE OLIVEIRA E SILVA
 LUIZ CARLOS DOS SANTOS MELLO

COMUNICADOS

- JOÃO FÉDER RELATOR DAS CONTAS DO GOVERNADOR	2
- SIMPÓSIO SOBRE CÂMARAS MUNICIPAIS	2
- A EXISTÊNCIA	2
- NOVO MICRO	2
- PONTO ELETRÔNICO	2
- ATUAÇÃO DO TRIBUNAL	2

NOTICIÁRIO

- PALESTRA DO PRESIDENTE DO TCU	3
- BANDEIRA DE MELLO NO TC	3
- CONSELHO SUPERIOR	3
- HOMENAGENS RECEBIDAS	4
- PRECATÓRIOS JUDICIAIS CORRIGIDOS CONFORME ÍNDICE VIGENTE	4
- ALTERAÇÕES NO ESTATUTO	4

DOCTRINA

- O CONTROLE INTERNO	4
----------------------	---

LEGISLAÇÃO

- FEDERAL	4
- ESTADUAL	4

DECISÕES DO TRIBUNAL PLENO

- ESTADUAL	5
- MUNICIPAL	6

TRIBUNAL DE CONTAS COMEMORA 45 ANOS



Vista parcial da palestra do jurista Bandeira de Mello alusiva aos 45 anos do TC.

Criado pelo Decreto-lei estadual nº 627, o Tribunal de Contas do Paraná comemorou no dia 02 de junho, 45 anos de existência. A data não teve qualquer solenidade especial e foi assinalada, em sessão plenária normal, por pronunciamento do Conselheiro Cândido Martins de Oliveira, que além de abordar aspectos do trabalho que a Corte desenvolve nos dias atuais, fez breve histórico sobre a vida da Casa no decorrer de sua existência.

A convite do Presidente do Tribunal, Rafael Iatauro, o Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, dia 03, e o Ministro Carlos Átila, Presidente do Tribunal de Contas da União, dia 11, estiveram em Curitiba para proferirem palestras, apresentando-se como únicas formalidades alusivas aos 45 anos de existência do Tribunal de Contas do Paraná.

Ao comemorar a data, entre várias considerações, o Conselheiro Cândido Martins de Oliveira enfatizou que esta estava revestida de significação especial para a sociedade paranaense, pois a ação desenvolvida pelo Tribunal está direcionada para a trilha do Estado Democrático de Direito. Na oportunidade, também destacou a atuação da Corte de Contas, em preciso pronunciamento, o Vice-Presidente, Conselheiro Quielse Crisóstomo da Silva.

Galeria:

Desde 1947, é a seguinte a relação de presidentes do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

1947 e 1948 - RAUL VAZ;
 1449 e 1950 - DANIEL BORGES DOS REIS;
 1951 a 1964 - RAUL VAZ;
 1965 - BRASIL PINHEIRO MACHADO;
 1966 - DANIEL BORGES DOS REIS;
 1967 - ANTONIO FERREIRA RÜPPEL
 1968 - LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA;
 1969 - JOÃO FÉDER;
 1970 - NACIM BACILLA NETO;
 1971 e 1972 - RAUL VIANA;
 1973 e 1974 - RAFAEL IATAURO;
 1975 e 1976 - NACIM BACILLA NETO;
 1977 a 1979 - LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA;
 1980 e 1981 - JOÃO FÉDER;
 1982 - JOSÉ ISFER;
 1983 e 1984 - CÂNDIDO M. MARTINS DE OLIVEIRA;
 1985 - ARMANDO QUEIROZ DE MORAES;
 1986 e 1987 - JOÃO OLIVIR GABARDO;
 1988 e 1989 - ANTONIO FERREIRA RÜPPEL;
 1990 e 1991 - JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA;
 1992 - RAFAEL IATAURO.

JOÃO FÉDER RELATOR DAS CONTAS DO GOVERNADOR

O Conselheiro João Féder, sorteado relator das contas do Governador Roberto Requião, referente ao exercício financeiro de 1991, definiu, de imediato, os assessores para auxiliarem nesse trabalho específico. O Relator prepara uma ampla análise dos números econômicos do Paraná e do comportamento da administração estadual naquele exercício, objetivando a não só informar ao plenário do TC, como também permitir à Assembléia Legislativa pormenorizada visualização da situação do Estado.

SIMPÓSIOS SOBRE CÂMARAS MUNICIPAIS

Com o propósito de estreitar o relacionamento com o Legislativo, levando todos os conhecimentos relativos ao exercício da função pública e a fiscalização a que está sujeito, o Tribunal de Contas do Paraná vem realizando em toda as microrregiões do Estado "Simpósios sobre Câmaras Municipais", aos quais estão sempre presentes o presidente do Tribunal, conselheiros, auditores, procuradores e técnicos desta Corte, para análise e debates sobre temas relacionados com ação das Câmaras.

Ao longo do bimestre maio/junho, o TC realizou simpósios nas cidades de Maringá, Araçongas, Jacarezinho, Paranaguá, Foz do Iguaçu, Francisco Beltrão, Umuarama e Ponta Grossa.

A EXISTÊNCIA...

Consagrar uma vida, significa viver a todo instante um novo começar. O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, presta o último adeus a um de seus mais ilustres conselheiros, Raul Vaz. Fundador e primeiro presidente, faleceu dia 02 de maio próximo passado aos 93 anos, quase todos dedicados à causa pública paranaense. Nascido em São Paulo, em 15 de abril de 1899; Formado em Direito pela Universidade Federal do Paraná, teve participação marcante em todos os cargos públicos que exerceu. Entre outros, os de Secretário de Estado do Interior e Justiça do Governo Moysés Lupion. Também militou na imprensa, onde fundou e dirigiu o jornal "O Dia" e, participou na incorporação da Rádio e Televisão Paraná, canal 6. Raul Vaz, foi sem sombra de dúvidas, personalidade de seu tempo, e deixou ao Paraná um legado sem precedente na história. Foi Presidente do Tribunal de Contas durante 16 anos, dos quais, 14 consecutivos.



Conselheiro Raul Vaz.

NOVO MICRO

O Tribunal de Contas implantou novo microcomputador, modelo 486 com velocidade de 33 MHz e monitor colorido de alta resolução. A máquina vem atender a grande demanda existente na área de microinformática do Tribunal. Os trabalhos envolvem edição de textos, confecção de gráficos estatísticos através de planilhas eletrônicas, ligação com o ponto eletrônico para emissão de relatórios de frequência, elaboração de cartazes e faixas. O novo equipamento executará as tarefas com rapidez e qualidade.

PONTO ELETRÔNICO

A partir da segunda quinzena de julho o Tribunal de Contas fará a frequência de seus funcionários através de dois terminais de ponto eletrônico. Esses terminais possuem teclados de funções, teclado numérico, mostrador de horário e luzes indicadoras. O controle será feito com crachás personalizados através de código de barras que são lidos pelos terminais, que automaticamente armazenam os dados coletados. Tais dados são posteriormente transmitidos, via cabo lógico, ao microcomputador da DPD, dando origem aos relatórios de frequência.

ATUAÇÃO DO TRIBUNAL

I. MAIO/JUNHO

Os resultados alcançados pelo Plenário, foram os seguintes:

* sessões do Tribunal Pleno	17;
* resoluções proferidas	4.256;
* acórdãos proferidos	693;
* certidões concedidas	271;
* atas aprovadas	nº 29 a 42;
* atas publicadas	nº 24 a 40.

A Procuradoria do Estado junto a esta Corte atingiu este total:

* pareceres exarados	4.986.
----------------------------	--------

O Corpo Especial, composto de auditores, apresentou os números abaixo:

* pareceres prévios e relatórios	168
--	-----

II. PRIMEIRO SEMESTRE

Neste primeiro semestre esta Corte alcançou os seguintes resultados:

* processos protocolados	16.030;
* processos relatados	12.355;
* média de processos relatados por sessão	257;
* média de processos relatados por conselheiro nas sessões	43;
* processos relatados por conselheiro	2.059;
* sessões do Tribunal Pleno	48.

ERRATA

No Boletim do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - "SUMÁRIO" -
No.03 - maio/junho de 1992 - Decisões do Tribunal Pleno - Municipal -
Pág.06 - **Leia-se :**

CONTRATO DE CESSÃO DE USO

Relator : Conselheiro Cândido Martins de Oliveira
Protocolo : No. 11.416/92 - TC.
Origem : Município de Porto Amazonas
Interessado : Presidente da Câmara Municipal
Decisão : Resolução No. 9.992/92 - TC (unânime)

EMENTA : " Consulta. Contrato de Cessão de Direitos de uso a ser firmado entre empresa hospitalar privada, cujo sócio majoritário é o prefeito municipal, e a prefeitura - Impossibilidade, mesmo tendo em vista ser a empresa a única do gênero no Município."

PALESTRA DO PRESIDENTE DO TCU

O Ministro Carlos Átila, Presidente do Tribunal de Contas da União, proferiu brilhante palestra, dentro das comemorações do aniversário do Tribunal de Contas do Paraná.

Ele esteve em Curitiba no dia 11 de junho, oportunidade em que falou sobre "O TCU e o Brasil de hoje". Foi saudado pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Corregedor Geral do TC.

Em seu pronunciamento, o Ministro Carlos Átila ateu-se, demoradamente, a aspectos da nova Lei Orgânica do TCU, que conferirá, em fase final de tramitação junto à Câmara dos Deputados, poderes maiores na fiscalização dos atos públicos, entre os quais destacou o de ser possível declarar a indisponibilidade dos bens dos responsáveis, por até um ano, e para determinar o afastamento de dirigentes de órgãos públicos, quando necessário à apuração de irregularidades.



Rafael Iatauro, Presidente do TC, Carlos Átila, Presidente do TCU, João Olvírio Gabardo, Ouidor Geral do Estado e Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Corregedor Geral do TC.

BANDEIRA DE MELLO NO TC

"Não basta homenagear formalmente a lei. É preciso que as providências tomadas se mantenham dentro da pauta da razoabilidade. Sem isso, serão inválidas."

Essa afirmação sintetiza a aplaudida conferência que o professor Celso Antônio Bandeira de Mello proferiu no dia 03 de junho, como convidado especial para marcar a passagem dos 45 anos de criação deste Tribunal de Contas.

A palestra versou sobre "A razoabilidade do ato administrativo" e, na oportunidade, o Presidente Rafael Iatauro, prestou homenagem especial ao Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira, em cuja gestão, no ano anterior, foi construído o novo auditório do TC e que agora servia de palco para o pronunciamento do Professor Bandeira de Mello.



Jurista Celso Antônio Bandeira de Mello.

CONSELHO SUPERIOR

Este importante setor do Tribunal de Contas, visa disciplinar a estrutura funcional de matéria interna. Sua competência consiste em preparar e encaminhar processos recebidos, anotar e controlar sua tramitação, organizar a pauta de julgamento, elaborar resoluções e atas das sessões. O Conselho julga, também, processos administrativos, de nomeações, aposentadorias, bem como, apura falta grave, impõe penas disciplinares e opina nos pedidos de reversão e aproveitamento de funcionários.

O Conselho Superior é presidido pelo Vice-Presidente do Tribunal, Conselheiro Quielise Crisóstomo da Silva e tem a participação de quatro Conselheiros e do Procurador Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas.



Vice-Presidente Quielise Crisóstomo da Silva.

PRECATÓRIOS JUDICIAIS CORRIGIDOS CONFORME ÍNDICE VIGENTE

Em sessão plenária realizada dia 05 de maio último, foi aprovado, por unanimidade de votos, o Parecer nº 5.988/92, da lavra do Procurador Geral do Estado junto a esta Corte, João Bonifácio Cabral Júnior, no sentido de que os precatórios judiciais devem ser corrigidos pelo índice oficial vigente, cujo objetivo é fazer com que os titulares do direito não percam com o galopante processo inflacionário que assola nossa economia.

Os advogados paranaenses, através da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Paraná, há vários anos empenham-se para que haja uma justa correção de todos os precatórios judiciais, sendo diretamente beneficiados com a decisão do Tribunal de Contas.

Em seu parecer, João Bonifácio Cabral Júnior salienta que o Judiciário Paranaense, diante do impasse representado pela sucessão de índices e pela eliminação dos mesmos, vem utilizando a Taxa Referencial como indicador de correção. O Tribunal de Justiça e o Tribunal de Alçada possuem o mesmo entendimento, pela adoção da TR como índice de correção dos precatórios judiciais.

HOMENAGENS RECEBIDAS

Em sessão plenária do último dia 02 de junho, a Augusta Assembléia Legislativa do Paraná emitiu voto de congratulações ao Tribunal de Contas, pelo transcurso de seu 45º aniversário de fundação. Assim se manifestou, também, a Câmara Municipal de Curitiba.

O Tribunal agradece a todos os membros daquelas Casas de Leis, em especial aos deputados Anibal Khury, Antônio Annibelli, Colombino Grassano e João Arruda, e aos vereadores Horácio Rodrigues, Mário Celso Cunha, João Cláudio Derosso e Rosa Maria Chiamulera.

ALTERAÇÕES NO ESTATUTO

Através da Lei 9.937/92, que reajustou os níveis de vencimentos dos cargos do Poder Executivo, assim como o soldo dos integrantes da Polícia Militar do Paraná, foram adotadas outras providências, dentre as quais a que revogou expressamente o inciso III e os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 140, da Lei 6.174/70, Estatuto dos Funcionários Cíveis do Paraná, vetando as aposentadorias que apresentarem a percepção das vantagens do cargo em comissão ou função gratificada, a partir da data desta lei, respeitando os direitos adquiridos dos funcionários que, na data da sua publicação, preenchiam os requisitos para se aposentarem com os benefícios nela previstos.

DOCTRINA

O CONTROLE INTERNO

Cândido M. Martins de Oliveira

O Ministro Carlos Átila, Presidente do Tribunal de Contas da União, na palestra que proferiu na sede do Tribunal de Contas do Paraná, respondendo a uma pergunta que formulei, afirmou que a falta de um sistema de controle interno bem estruturado é uma das causas principais dos desmandos e irregularidades que vêm ocorrendo no Governo Federal. Citou como exemplo o superfaturamento



nas compras do Ministério da Saúde que, embora antes denunciado por uma Procuradora, não encontrou repercussão nos escalões mais altos. Neste caso, disse o Ministro, houvesse um controle interno eficiente, as falcatruas seriam abortadas ou, no mínimo, o TCU teria sido alertado a tempo.

Ele tem razão, mas na verdade, não só o Governo Federal que é deficiente ou falto nessa área.

Os Estados e Municípios, também não atinaram para o que determina o artigo 74 da Constituição Federal.

A Carta Magna é imperativa ao prescrever que os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, manterão de forma integrada, sistema de controle interno. Descreve-lhe a finalidade de avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual a execução dos programas de Governo e dos Orçamentos; comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades particulares, exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do órgão; e, finalmente, apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Ressalta-se que a Carta Federal no parágrafo 1º do artigo 74 valoriza tanto essa questão a ponto de determinar que "os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária".

Os Chefes de Poderes têm o dever perante a sociedade de cumprir e fazer cumprir a Lei Maior. Dentre eles está o de estruturar o controle interno. Se falharem serão cobrados no futuro. Como ocorre hoje com o Governo Federal, depois da porta arrombada, de nada vale colocar trancas!

Junho - 1992

LEGISLAÇÃO

FEDERAL

LEI Nº 8.421, de 11 de maio de 1992. Altera a lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, que "dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais". DOU nº 89, de 12.05.92 - Seção I - p. 5881.

LEI Nº 8.429, de 02 de junho de 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício do mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. DOU nº 105, de 03.06.92 - Seção I - p. 6993.

TC - 017.376/91-2. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Dispõe sobre o ESTATUTO JURÍDICO E NORMAS GERAIS DE LICITAÇÃO E CONTRATOS no âmbito da Administração Pública (anteprojeto) - Revisão da Legislação em vigor. DOU nº 114, de 16.06.92 - Seção I - p. 7624.

ESTADUAL

LEI Nº 9.972, de 21 de maio de 1992. Revoga o artigo 190, com seus incisos I e II e parágrafo único, da Lei nº 6.174/70 e inclui no artigo 189, da mesma Lei, o parágrafo que especifica. DOE nº 3767, de 21.05.92 - p. 03.

DECRETO Nº 1.339, de 25 de maio de 1992. Diárias - servidor da Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. DOE nº 3781, de 10.06.92 - p. 02.

DECRETO Nº 1.370, de 04 de junho de 1992. Amplia para 60 (sessenta) dias, após o período de apuração, o prazo de pagamento do ICMS, referente às operações, por estabelecimentos que tenham sofrido danos materiais, localizados nos municípios em situação de emergência. DOE nº 3777, de 04.06.92 - p. 01.

DECISÕES DO TRIBUNAL PLENO

ESTADUAL

ADMISSÃO DE PESSOAL

Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão
 Protocolo: nº 9.063/92-TC.
 Origem: Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro de Jacarezinho
 Interessado: Diretor
 Decisão: Resolução nº 8.123/92-TC. (unânime)

"Consulta. Possibilidade de contratar por tempo determinado professor aprovado em concurso público, e ainda não contratado, em substituição a professor em licença."

ADMISSÃO DE PESSOAL

Relator: Conselheiro Nestor Baptista
 Protocolo: nº 8.347/92-TC.
 Origem: Secretaria da Agricultura e do Abastecimento
 Interessado: Secretário de Estado
 Decisão: Resolução nº 10.065/92-TC. - (unânime)

"Consulta. Possibilidade da contratação direta de estagiários, com a interferência da instituição de ensino. Pagamento pelo regime de adiantamento. Obrigatoriedade na elaboração de contrato de seguro contra acidentes pessoais, através de processo licitatório."

CARGOS - ACUMULAÇÃO

Relator: Auditor Ivo Thomazoni
 Protocolo: nº 10.461/92-TC.
 Origem: Tribunal de Contas do Estado do Paraná
 Interessado: 4ª Inspeção de Controle Externo
 Decisão: Resolução nº 9.755/92-TC. - (por maioria)

"Documentação Impugnada. Ilegalidade da acumulação remunerada de cargos públicos, quando há incompatibilidade de horários."

CONTRATO - IRREGULARIDADE

Relator: Conselheiro Cândido Martins de Oliveira
 Protocolo: nº 25.201/91-TC.
 Origem: Tribunal de Contas do Estado do Paraná
 Interessado: 2ª Inspeção de Controle Externo
 Decisão: Resolução nº 7.904/92-TC. - (por maioria)

"Documentação Impugnada. Irregularidade em contrato para reparação de imóvel, firmado entre o DECOM e o PROVOPAR, por não se tratar de imóvel de propriedade ou em uso pelo Poder Executivo."

EDUCAÇÃO - CÁLCULO DE DESPESAS

Relator: Conselheiro João Féder
 Protocolo: nº 4.348/92-TC.
 Origem: Secretaria de Estado da Educação
 Interessado: Secretário de Estado
 Decisão: Resolução nº 5.915/92-TC. - (unânime)

"Consulta. As despesas com ensino, visando alcançar o mínimo constitucional de 25% da receita municipal, pode ser calculada levando-se em conta gastos com material didático, transporte, alimentação e assistência à saúde, nos termos da Constituição Federal."

PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Relator: Conselheiro João Féder
 Protocolo: nº 4.886/92-TC.

Origem: Secretaria de Estado da Fazenda
 Interessado: Secretário de Estado em exercício
 Decisão: Resolução nº 5.916/92-TC. (unânime)

"Consulta. Precatórios judiciais a serem pagos pela Fazenda Pública - Valores que devem ser corrigidos de acordo com o índice oficial vigente."

PUBLICIDADE

Relator: Conselheiro Cândido Martins de Oliveira
 Protocolo: nº 3.941/92-TC.
 Origem: Associação das Empresas Proprietárias de Jornais, Diários e Revistas do Paraná
 Interessado: Presidente da Associação
 Decisão: Resolução nº 5.164/92-TC. - (unânime)

"Consulta. Publicidade. Obrigatoriedade do procedimento licitatório para publicidade em geral, conforme estabelecem as normas constitucionais que regem a matéria, e, ainda, o Decreto-Lei nº 2.300/86."

RECURSO DE REVISTA - TEMPESTIVIDADE

Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão
 Protocolo: nº 19.741/91-TC.
 Origem: SANEPAR - Documentação Impugnada - 3ª ICE
 Interessado: Nivaldo Passos Kruger e outros
 Decisão: Resolução nº 7.415/92-TC. - (por maioria)

"Recurso de Revista. Documentação Impugnada em primeira análise, por considerar irregular o reajustamento de preços e a falta de termo aditivo em contrato de locação de veículos com a SANEPAR. Possibilidade da desconsideração da impugnação, pela inexistência de dolo ou má-fé e baseando-se na Teoria da Imprevisão (DL 2.300/86 - art. 55, II "d")."

RECURSO FISCAL

Relator: Conselheiro Nestor Baptista
 Protocolo: nº 2.210/92-TC.
 Origem: Secretaria de Estado da Fazenda
 Interessado: Secretário de Estado
 Decisão: Resolução nº 6.869/92-TC. - (por maioria)
"Recurso Fiscal. Não recolhimento ao Erário Estadual de ICMS sobre máquinas e implementos agrícolas usados. Redução da base de cálculo de ICMS cumulativamente a ponto de atingir-se alíquota zero, devido a benefícios previstos nas Instruções SEFA nºs. 728/81 e 875/84. Interpretação baseada no disposto no artigo 111, II do CTN. Possibilidade."

RECURSO FISCAL

Relator: Conselheiro João Féder
 Protocolo: nº 7.707/92
 Origem: Secretaria de Estado da Fazenda
 Interessado: Secretário de Estado
 Decisão: Resolução nº 9.048/92-TC. - (unânime)

"Recurso Fiscal. Vedação de crédito relativo ao ICMS, na aquisição de facas e contrafacas utilizadas na industrialização de madeira. Recurso conhecido e provido."

SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADORIA INTEGRAL

Relator: Conselheiro Quielse Crisóstomo da Silva
Protocolo: nº 1.584/89-TC.
Origem: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
Interessado: Dr. Luiz Carlos Bellinetti

Decisão: Acórdão nº 2.001/92-TC. - (unânime)

"Aposentadoria. Juiz de Direito substituto de Seção Judiciária. Proventos Integrais, acrescidos de verba de representação da magistratura e dos adicionais alusivos e quinquênios. Legalidade."

MUNICIPAL

ADICIONAIS

Relator: Conselheiro Cândido Martins de Oliveira
Protocolo: nº 8.692/92-TC.
Origem: Município de Londrina
Interessado: Secretário de Negócios Jurídicos
Decisão: Resolução nº 8.789/92-TC. - (unânime)

"Consulta. Adicionais - Inconstitucionalidade. Resta revogada norma que estipula adicionais por tempo de serviço sob idêntico fato gerador, conforme Constituição Federal inciso XIV, artigo 37 e artigo 17 do ADCT."

ADMISSÃO DE PESSOAL

Relator: Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira
Protocolo: nº 9.348/92-TC.
Origem: Município de Munhoz de Mello
Interessado: Prefeito Municipal
Decisão: Resolução nº 9.134/92-TC. - (unânime)

"Admissão de Pessoal por tempo determinado. Nulidade, visto o disposto no art. 27, IX, da Constituição Estadual."

ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO

Relator: Conselheiro João Féder
Protocolo: nº 11.289/92-TC.
Origem: Município de Campo Mourão
Interessado: Presidente da Câmara Municipal
Decisão: Resolução nº 9.317/92-TC. - (unânime)

"Consulta. Admissão de Pessoal através de Concurso Público em período eleitoral deve obedecer a LF nº 8.214/92, a qual proíbe a realização deste, entre os quatro meses anteriores à eleição e o término do mandato de prefeito, e ainda o estatuído na LF nº 6.091/74 - Caso de certame público homologado noventa dias antes das eleições, poderá ocorrer a nomeação dos aprovados a qualquer tempo, respeitando o prazo de validade do mesmo."

CÂMARA MUNICIPAL - CONTABILIDADE

Relator: Conselheiro Nestor Baptista
Protocolo: nº 5.538/92-TC.
Origem: Município de Figueira
Interessado: Prefeito Municipal
Decisão: Resolução nº 6.662/92-TC. - (unânime)

"Consulta. Obrigatoriedade no envio de balancetes mensais do Poder Legislativo Municipal para o Executivo, para que este exerça controle na execução do orçamento."

CARGOS - CRIAÇÃO

Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão
Protocolo: nº 8.789/92-TC.
Origem: Município de Barracão
Interessado: Prefeito Municipal
Decisão: Resolução nº 10.142/92-TC. - (unânime)

"Consulta. Criação de cargo pelo Legislativo Municipal. Desnecessária a autorização do Poder Executivo, visto a independência entre os Poderes."

CONTAS MUNICIPAIS

Relator: Conselheiro Cândido Martins de Oliveira
Protocolo: nº 7.925/92-TC.
Origem: Município de Cruzeiro do Oeste
Interessado: Presidente da Câmara Municipal
Decisão: Resolução nº 7.905/92-TC. - (unânime)

"Consulta. 1. Prefeitura Municipal. Prestação de Contas à Câmara, entendendo-se que Contas Municipais são a apresentação, em forma contábil, do emprego do erário e cumprimento da Lei Orçamentária. 2. O Legislativo Municipal apresenta a função de elaborar leis, e, mais fiscalizar e controlar a conduta do chefe do Executivo. 3. Qualquer contribuinte dispõe do prazo de 60 dias, anualmente, para analisar as contas do município (cf. artigo 31, § 3º da Constituição Federal)."

CONTRATO ADMINISTRATIVO - RESCISÃO

Relator: Auditor Francisco Borsari Netto
Protocolo: nº 24.894/91-TC.
Origem: Município de Francisco Beltrão
Interessado: Prefeito Municipal
Decisão: Resolução nº 6.169/92-TC. - (unânime)

"Consulta. Rescisão de Contrato Administrativo. Empresa contratada que paralizou as obras por falta de recursos. Cabe ao município inadimplente pagar pelos serviços já executados pela construtora."

CONTRATO DE CESSÃO DE USO

Relator: Conselheiro Cândido Martins de Oliveira
Protocolo: nº 11.416/92-TC.
Origem: Município de Porto Amazonas
Interessado: Presidente da Câmara Municipal
Decisão: Resolução nº 9.992/92-TC. - (unânime)

"Consulta. Contrato de Cessão de Direitos, a ser firmado entre empresa hospitalar privada, cujo sócio majoritário é o prefeito municipal, e a prefeitura - Possibilidade, tendo em vista que a empresa é a única do gênero no Município."

DESPESAS - CONTABILIZAÇÃO

Relator: Conselheiro Quielse Crisóstomo da Silva
Protocolo: nº 9.846/92-TC.
Origem: Município de Ribeirão do Pinhal
Interessado: Prefeito Municipal
Decisão: Resolução nº 8.951/92-TC. - (unânime)

"Consulta. Aquisição de explosivos em nome de terceiros visando exploração de pedreira arrendada. Os documentos respectivos não podem ser reconhecidos pela administração municipal, face os impedimentos ditados pelo § 8º do art. 165 da CF/88, uma vez que as despesas devem ser realizadas em nome do próprio Município e não de particular."

LICITAÇÃO

Relator: Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira
Protocolo: nº 2.964/92-TC.
Origem: Município de Maringá
Interessado: Prefeito Municipal em exercício

Decisão: Resolução nº 9.880/92-TC. - (unânime)
"Consulta. Execução de convênio celebrado entre o Ministério da Saúde e Prefeitura para construção de hospital. Análise pelo T.C. sobre o procedimento licitatório adotado. Resposta no sentido de que tecnicamente, encontra-se, até a fase evidenciada, adequadamente formulado, atendendo às normas constantes do Decreto Lei nº 2.300/86."

PROMOÇÃO PESSOAL

Relator: Conselheiro João Féder
 Protocolo: nº 11.996/92-TC.
 Origem: Município de Campo Mourão
 Interessado: Presidente da Câmara Municipal
 Decisão: Resolução nº 9.954/92-TC. - (unânime)
"Consulta. 1. Vedada a contratação de emissora de rádio para transmissão de sessões plenárias da Câmara, por caracterizar promoção pessoal dos edis. 2. Fixação da remuneração dos vereadores deverá observar ao disposto no inciso V, do artigo 29 da Constituição Federal, e, aos incisos VI e VII do mesmo artigo, inseridos pela Emenda Constitucional nº 01."

PUBLICIDADE

Relator: Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira
 Protocolo: nº 7.275/92-TC.
 Origem: Município de Colombo
 Interessado: Presidente da Câmara Municipal
 Decisão: Resolução nº 7.958/92-TC. - (unânime)
"Consulta. Impossibilidade do Órgão Legislativo divulgar matérias em periódicos, que não o oficial."

SERVIDOR PÚBLICO - APOSENTADORIA

Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão
 Protocolo: nº 4.002/92-TC.
 Origem: Município de Rolândia
 Interessado: Maria Helena da Silva
 Decisão: Resolução nº 6.063/92-TC. - (por maioria)
"Aposentadoria. Professora que não efetivou 25 anos de serviço pretendendo aplicar o arredondamento para que se complete o tempo. Ilegalidade por considerar que as Cartas Magnas Federal e Estadual exigem o cumprimento do tempo integral para o ato de aposentação."

SERVIDOR PÚBLICO - CARGO EM COMISSÃO

Relator: Conselheiro João Féder
 Protocolo: nº 5.046/92-TC.
 Origem: Município de Campina da Lagoa
 Interessado: Prefeito Municipal
 Decisão: Resolução nº 6.771/92-TC. - (unânime)

"Consulta. Servidor que passou a ocupar cargo em comissão, porém, sem ter sido designado por portaria ou decreto. Ato nulo por ferir o Princípio da Legalidade, retirando do servidor qualquer direito à percepção de vantagens inerentes ao respectivo cargo."

VEREADOR

Relator: Conselheiro Quielse Crisóstomo da Silva
 Protocolo: nº 8.199/92-TC.
 Origem: Município de Marumbi
 Interessado: Presidente da Câmara Municipal
 Decisão: Resolução nº 10.104/92-TC. - (unânime)
"Consulta. Participação de vereadores em comissões ou conselhos instituídos pelo Executivo. Impossibilidade."

VEREADOR - REMUNERAÇÃO

Relator: Conselheiro Cândido Martins de Oliveira
 Protocolo: nº 13.772/92-TC.
 Origem: Município de Antonina
 Interessado: Presidente da Câmara Municipal
 Decisão: Resolução nº 9.665/92-TC. - (unânime)
"Consulta. Remuneração dos vereadores inferior aos valores percebidos pelos servidores municipais - Ausência de impeditivo legal. Ilegalidade encontra-se no fato de vereadores e/ou servidores perceberem verbas superiores a do Prefeito, (CF/88 - Art. 37, XI)."

VEREADOR - REMUNERAÇÃO

Relator: Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira
 Protocolo: nº 5.807/92-TC.
 Origem: Município da Lapa
 Interessado: Presidente da Câmara Municipal
 Decisão: Resolução nº 9.708/92-TC. - (unânime)
"Consulta. Impossibilidade em baixar Resolução que altere a remuneração de vereadores - ato intempestivo. Obrigatoriedade em vigorar ato anterior a atual legislatura. Possibilidade da vinculação dos subsídios em 15% sobre a remuneração total percebida pelos Deputados Estaduais."

VEREADOR - REMUNERAÇÃO - ALTERAÇÃO

Relator: Auditor Joaquim Antônio Penido Monteiro
 Protocolo: nº 5.537/92-TC.
 Origem: Município de Figueira
 Interessado: Prefeito Municipal
 Decisão: Resolução nº 8.507/92-TC. - (unânime)
"Consulta. Alteração na remuneração dos edis. Inconstitucionalidade de Decreto Legislativo. Exigência da fixação dos subsídios dos vereadores na legislação anterior."



EXPEDIENTE

Coordenação:

Hamilton Bocchi

Supervisão:

Rose Mary B. de C. Vianna

Redação:

Alberto Zitumir Cavazzani, Antonio Nunes Nogueira
 Julio Cesar Melo Lopes

Revisão e Divulgação:

Nair Alves, Adriana de Lourdes Simette,
 Ana Lydia Soares Bulcão, Caroline Gasparin,
 Gustavo Faria Rassi, Jussara Ramos.

Arte Gráfica:

Marco Antônio Noronha de Brum

Publicação oficial do Tribunal de Contas do Estado do Paraná
 Praça Nossa Senhora de Salete - Centro Cívico
 80530-910 - Curitiba - Paraná
 Fax (041) 254-8763
 Telex (41) 0614
 Tiragem: 1.100 exemplares
 Distribuição gratuita

PORTO - PAGO
DR/PR
ISR - 48 - 098/83

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Praça Nossa Senhora de Saete - Centro Cívico
Curitiba - 80530-910 - Paraná